

AS MÃES-TIGRES E O “DRAGÃO” DO DIREITO: UM ESTUDO SOBRE A RIGIDEZ DA EDUCAÇÃO ORIENTAL EM FACE AO DIREITO UNIVERSAL INFANTIL

THE TIGER MOTHERS AND THE "DRAGON" OF LAW: A STUDY ON THE RIGIDITY OF EASTERN EDUCATION IN THE FACE OF UNIVERSAL CHILDHOOD LAW

LAS MADRES TIGRE Y EL “DRAGÓN” DE LA LEY: UN ESTUDIO SOBRE LA RIGIDEZ DE LA EDUCACIÓN ORIENTAL ANTE LA LEY UNIVERSAL DE LA INFANCIA

Antônio Ferreira do Norte Filho

Doutor em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, UFAM, Brasil
nortefilho@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-5946-3291>

Balbina Mestrinho de Medeiros Raposo

Graduanda em Direito, Faculdade Santa Teresa, Brasil
balbinammraposo@gmail.com.br
<https://orcid.org/0009-0002-9787-6035>

Gabriela Melo Sultan

Graduanda em Direito, Faculdade Santa Teresa, Brasil
gabrielamsultan@gmail.com
<https://orcid.org/0009-0007-7906-956X>

Paulo Eduardo Queiroz da Costa

Mestrando em Educação, FUNIBER, Brasil
professorpauloqueiroz@gmail.com
<https://orcid.org/0009-0009-2726-8625>

Resumo

O presente trabalho realiza uma análise aprofundada sobre a rigidez educacional associada ao modelo parental denominado “Mães-tigres”, analisando suas implicações à luz da dignidade da pessoa humana e dos direitos universais da criança. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e analítico-interpretativa, fundamentada em revisão bibliográfica sistematizada e análise documental de instrumentos normativos internacionais. O referencial teórico articula a crítica da sociedade do desempenho, desenvolvida por Byung-Chul Han (2019), com a abordagem cultural sobre alta performance educacional presente em Amy Chua (2012), estabelecendo diálogo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Criança. Metodologicamente, procede-se a uma análise histórico-social comparativa entre contextos do Leste Asiático e o cenário brasileiro, investigando como fatores econômicos, culturais e estruturais influenciam a internalização precoce da lógica produtivista. Sustenta-se que a busca exacerbada por excelência acadêmica, embora frequentemente legitimada como instrumento de mobilidade social, pode resultar em práticas potencialmente lesivas ao desenvolvimento integral infantojuvenil.

Conclui-se que a naturalização da alta performance na infância exige revisão crítica sob o prisma dos direitos humanos, especialmente quanto aos limites ético-jurídicos da exigência de desempenho no ambiente familiar e educacional.

Palavras-chave: Direitos da criança; Dignidade humana; Sociedade do desempenho; Educação e produtividade; Parentalidade contemporânea.

Abstract

This paper presents an in-depth analysis of the educational rigidity associated with the parenting model known as "tiger mothers," examining its implications considering human dignity and the universal rights of the child. The research adopts a qualitative approach, exploratory and analytical-interpretative in nature, based on a systematic literature review and documentary analysis of international normative instruments. The theoretical framework articulates the critique of the performance society, developed by Byung-Chul Han (2019), with the cultural approach to high educational performance present in Amy Chua (2012), establishing a dialogue with the Universal Declaration of Human Rights and the Convention on the Rights of the Child. Methodologically, a comparative historical-social analysis is conducted between contexts in East Asia and the Brazilian scenario, investigating how economic, cultural, and structural factors influence the early internalization of the productivist logic. It argues that the excessive pursuit of academic excellence, although frequently legitimized as an instrument of social mobility, can result in practices that are potentially harmful to the integral development of children and adolescents. It is concluded that the normalization of high performance in childhood requires critical review from a human rights perspective, especially regarding the ethical and legal limits of performance demands in the family and educational environment.

Keywords: Children's rights; Human dignity; Performance society; Education and productivity; Contemporary parenting.

Resumen

Este artículo presenta un análisis profundo de la rigidez educativa asociada al modelo de crianza conocido como "madres tigre", examinando sus implicaciones a la luz de la dignidad humana y los derechos universales del niño. La investigación adopta un enfoque cualitativo, exploratorio y analítico-interpretativo, basado en una revisión sistemática de la literatura y el análisis documental de instrumentos normativos internacionales. El marco teórico articula la crítica a la sociedad del rendimiento, desarrollada por Byung-Chul Han (2019), con el enfoque cultural del alto rendimiento educativo presente en Amy Chua (2012), estableciendo un diálogo con la Declaración Universal de los Derechos Humanos y la Convención sobre los Derechos del Niño. Metodológicamente, se realiza un análisis histórico-social comparativo entre los contextos de Asia Oriental y el escenario brasileño, investigando cómo los factores económicos, culturales y estructurales influyen en la internalización temprana de la lógica productivista. Argumenta que la búsqueda excesiva de la excelencia académica, aunque frecuentemente legitimada como instrumento de movilidad social, puede resultar en prácticas potencialmente perjudiciales para el desarrollo integral de niños, niñas y adolescentes. Se concluye que la normalización del alto rendimiento en la infancia requiere una revisión crítica desde una perspectiva de derechos humanos, especialmente en lo que respecta a los límites éticos y legales de las exigencias de rendimiento en el entorno familiar y educativo.

Palabras clave: Derechos del niño; Dignidad humana; Sociedad del rendimiento; Educación y productividad; Crianza contemporánea.

1 INTRODUÇÃO

A intensificação das exigências educacionais na contemporaneidade,

notadamente no âmbito do modelo parental denominado “Mães-tigres”, deve ser compreendida dentro da consolidação de uma racionalidade social orientada pela lógica da performance, da produtividade e da maximização de resultados individuais. Embora frequentemente justificada como estratégia legítima de mobilidade social em um mercado global altamente competitivo, tal prática suscita questionamentos jurídicos relevantes quando confrontada com o regime normativo de proteção integral da criança e do adolescente.

A partir da transição da sociedade disciplinar para a denominada sociedade do desempenho observa-se a substituição de mecanismos tradicionais de coerção externa por formas internalizadas de autoexploração. A sociedade do século XXI não é mais a sociedade disciplinar, mas uma sociedade de desempenho. Também seus habitantes não se chamam mais sujeitos da obediência, mas sujeitos de desempenho e produção (Han, 2019).

Nesse paradigma, o sujeito passa a ser responsabilizado integralmente por seu êxito ou fracasso, internalizando imperativos de produtividade e superação contínua. A transposição dessa racionalidade para a infância implica a antecipação precoce da lógica econômica adulta, submetendo crianças e adolescentes a padrões intensivos de rendimento acadêmico que podem tensionar seu desenvolvimento biopsicossocial.

Sob a perspectiva constitucional, a análise dessa questão exige a centralidade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito.

O artigo 227 da Constituição estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No contexto internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC/1989), prevê especialmente o princípio do melhor interesse da criança), a proteção da criança contra todas as formas de violência e o direito ao descanso,

ao lazer e às atividades recreativas, estabelecendo parâmetros normativos que impõem limites à intensificação de exigências que possam comprometer o desenvolvimento integral.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948), por sua vez, ao consagrar a dignidade inerente a todos os membros da família humana e o direito à educação orientada ao pleno desenvolvimento da personalidade, reforçando a dimensão humanizadora do processo educacional.

Numa abordagem comparada, países do Leste Asiático, como Coreia do Sul, Japão e Cingapura, historicamente estruturaram políticas públicas centradas na formação intensiva de capital humano como estratégia de desenvolvimento econômico em contextos de limitação territorial e escassez relativa de recursos naturais.

A excelência acadêmica tornou-se vetor estruturante do crescimento nacional, consolidando uma cultura de alta performance educacional. Contudo, estudos contemporâneos apontam para o aumento de indicadores de sofrimento psíquico entre estudantes submetidos a regimes educacionais excessivamente competitivos, o que suscita reflexão sobre os limites jurídicos da exigência de desempenho.

No Brasil, embora o modelo econômico e geográfico seja diverso, verifica-se crescente internalização da racionalidade produtivista no campo educacional, impulsionada pela expansão do ensino superior, pela competitividade em exames seletivos e pela precarização de determinados segmentos do mercado de trabalho.

A antecipação da lógica meritocrática à infância pode configurar tensionamento entre o dever de promoção educacional e a vedação de práticas potencialmente violadoras do desenvolvimento integral.

Diante desse cenário, impõe-se a seguinte questão de pesquisa: em que medida práticas parentais de alta exigência educacional exemplificadas pelo modelo das denominadas “Mães-tigres” constituem exercício legítimo da autonomia familiar na condução da educação dos filhos e em que ponto podem tensionar os limites jurídicos estabelecidos pelo princípio da proteção integral da criança?

A hipótese central defendida neste estudo sustenta que a intensificação sistemática de exigências educacionais, quando acompanhada de supressão significativa de dimensões fundamentais da infância, como lazer, descanso e autonomia progressiva, pode configurar situação juridicamente problemática à luz do sistema internacional de proteção da criança. Não se trata de afirmar automaticamente a existência de violação jurídica, mas de demonstrar que determinados padrões extremos de desempenho educacional podem aproximar-se de formas de instrumentalização da infância incompatíveis com o núcleo essencial do direito ao desenvolvimento integral.

O objetivo do artigo é, portanto, realizar uma análise crítico-normativa que articule fundamentos da teoria social, da sociologia da educação e do direito internacional dos direitos humanos para delimitar os contornos jurídicos da exigência de desempenho na infância em sociedades contemporâneas orientadas pela lógica da performance.

2 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa de natureza exploratória e analítico-interpretativa. O estudo baseia-se em revisão bibliográfica narrativa, complementada por análise documental de instrumentos normativos internacionais relativos à proteção da infância.

A revisão bibliográfica concentrou-se em literatura das áreas de direito internacional dos direitos humanos, sociologia da educação e psicologia educacional. Foram consultadas bases acadêmicas indexadas, especialmente Scopus, Web of Science e Google Scholar, utilizando-se combinações de palavras-chave como child rights, academic pressure, education competitiveness, tiger parenting, mental health students e children's wellbeing.

O recorte temporal priorizou publicações entre 2000 e 2024, período marcado pela intensificação da competitividade educacional global e pelo aumento da produção científica sobre saúde mental estudantil.

Além da literatura científica revisada por pares, foram analisados documentos normativos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos

Humanos (1948) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) com o objetivo de examinar os limites jurídicos da exigência educacional à luz do regime internacional de proteção integral da infância.

3 O CONCEITO DE “MÃES-TIGRES” E A CULTURA DA EXCELÊNCIA

O conceito das denominadas “Mães-tigres”, popularizado por Amy Chua (2012), pode ser interpretado não apenas como um estilo parental específico, mas como manifestação concreta de uma racionalidade social orientada pela maximização do desempenho e pela acumulação estratégica de capital cultural.

Em contextos socioeconômicos marcados pela intensa competitividade, sobretudo nos países do Leste Asiático, a excelência acadêmica deixa de ser mero atributo desejável e converte-se em requisito estrutural de inserção e permanência nos circuitos de mobilidade social.

A análise desse fenômeno exige sua inserção no quadro mais amplo da racionalidade neoliberal. O neoliberalismo, entendido não apenas como política econômica, mas como forma de governo e matriz normativa de conduta, promove a transformação do indivíduo em “empresa de si mesmo”, responsável por investir continuamente em sua própria valorização (Foucault, 1978-1979).

Nesse sentido, a educação é reinterpretada como investimento em capital humano, e não necessariamente como direito fundamental ou processo formativo integral, concebendo-se a infância como etapa estratégica de acumulação de vantagens competitivas futuras, antecipando-se assim, a lógica do mercado no interior da vida familiar.

O capital cultural no estado objetivado apresenta-se com todas as aparências de um universo autônomo e coerente que, apesar de ser o produto da ação histórica, tem suas próprias leis, transcendententes às vontades individuais, e que permanece irredutível, por isso mesmo, àquilo que cada agente ou mesmo o conjunto dos agentes pode se apropriar (Bourdieu, 2015).

Com efeito, é possível se observar que a escolarização opera como mecanismo privilegiado de reprodução social, bem como o desempenho acadêmico não se limita à aquisição de conhecimento técnico, mas representa

acumulação simbólica que legitima posições sociais e perpetua hierarquias estruturais.

No contexto asiático de alta performance educacional, a escolarização intensiva funciona como estratégia deliberada de conversão de capital cultural em capital econômico e social, reforçando a crença meritocrática na neutralidade do sistema educacional, ainda que este permaneça condicionado por estruturas desiguais de acesso e oportunidade.

A lógica das “Mães-tigres”, nesse sentido, pode ser interpretada como internalização familiar da violência simbólica descrita como uma violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento (Bourdieu, 2007), ou seja, práticas rigorosas são naturalizadas como expressão de cuidado e responsabilidade parental, ainda que imponham padrões de exigência que suprimem dimensões fundamentais da infância.

A disciplina intensiva, a supressão do lazer e a intolerância ao erro são legitimadas pelo discurso da excelência, convertendo o sofrimento em investimento necessário através de processo no qual a dominação opera de forma invisível, por meio da adesão voluntária às normas do desempenho.

Historicamente, a consolidação desse modelo no Leste Asiático relaciona-se à reconstrução econômica do pós-Segunda Guerra Mundial, na qual, diante de limitações territoriais e escassez relativa de recursos naturais, diversos países da região adotaram estratégias de desenvolvimento baseadas na industrialização acelerada e na qualificação intensiva da força de trabalho.

A formação de capital humano tornou-se eixo estruturante das políticas públicas, culminando na consolidação de economias exportadoras altamente produtivas, associadas posteriormente ao bloco conhecido como “Tigres Asiáticos”, onde a cultura da excelência acadêmica foi incorporada ao projeto nacional de modernização, adquirindo legitimidade coletiva.

A internalização dessa racionalidade produziu e produz efeitos que transcendem a dimensão econômica, uma vez que, ao priorizar sistematicamente

o desempenho em detrimento do desenvolvimento integral, o modelo tende a reduzir a criança à condição de portadora de potencial produtivo.

A subjetividade infantil é moldada pela antecipação constante do futuro profissional, instaurando regime de autovigilância e autoexploração compatível com a sociedade do desempenho descrita por Byung-Chul Han (2019). A intolerância ao fracasso e a patologização do erro convertem-se em dispositivos de controle simbólico, com repercussões psíquicas relevantes.

No contexto brasileiro, embora as bases históricas e estruturais sejam distintas, observa-se crescente incorporação dessa racionalidade neoliberal no campo educacional.

A intensificação da competitividade em exames seletivos, a valorização de currículos extensivos e a centralidade da empregabilidade como finalidade do ensino evidenciam deslocamento progressivo da educação enquanto direito social para uma concepção instrumental orientada pela performance, perspectiva, na qual a infância passa a ser permeada por expectativas de produtividade precoce, revelando convergência parcial com o modelo asiático.

Desse modo, a análise teórica do fenômeno das “Mães-tigres” revela-se indissociável da crítica à racionalidade neoliberal e dos mecanismos de reprodução simbólica.

Mais do que prática cultural isolada, trata-se de expressão paradigmática de uma ordem social que converte educação em capital, infância em investimento e dignidade em variável subordinada à lógica do mercado.

3.1 CRITÉRIOS CONCEITUAIS PARA CARACTERIZAÇÃO DE RIGIDEZ EDUCACIONAL EXCESSIVA

Para fins analíticos, este estudo utiliza a expressão rigidez educacional excessiva para designar práticas parentais caracterizadas por padrões intensivos e sistemáticos de exigência acadêmica que reduzem significativamente dimensões essenciais do desenvolvimento infantil.

Com base na literatura da psicologia educacional e da sociologia da educação, consideram-se indicadores possíveis dessa condição: Supressão

recorrente do lazer e do descanso, incompatível com o direito da criança ao desenvolvimento integral; pressão psicológica contínua associada ao desempenho escolar, frequentemente acompanhada de punições simbólicas ou emocionais diante do fracasso; rotinas educacionais excessivamente prolongadas, com sobreposição de atividades extracurriculares voltadas exclusivamente ao desempenho competitivo e redução da autonomia progressiva da criança, quando decisões educacionais são impostas sem consideração adequada às necessidades psíquicas e sociais do sujeito em desenvolvimento.

Esses elementos não configuram automaticamente violação jurídica, mas podem indicar situações de risco ao desenvolvimento integral, devendo ser analisados à luz do princípio do melhor interesse da criança

4 O DIREITO UNIVERSAL DA CRIANÇA À LUZ DE TRATADOS INTERNACIONAIS

Com o término da Segunda Guerra Mundial consolidou-se no cenário internacional a necessidade de construção de um novo paradigma normativo fundado na centralidade da dignidade da pessoa humana.

A criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, inaugurou um processo de institucionalização do constitucionalismo internacional dos direitos humanos, voltado à limitação do poder estatal e à afirmação de direitos inerentes à condição humana.

Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, representou marco fundacional do sistema global de proteção de direitos fundamentais, estabelecendo parâmetros ético-jurídicos universais destinados a orientar tanto os ordenamentos internos quanto a comunidade internacional.

Dentre suas disposições, o artigo 5º consagra a proibição absoluta de submissão a tratamento cruel, desumano ou degradante, positivando limite material ao exercício do poder e afirmando a inviolabilidade da integridade física e moral do indivíduo.

O artigo 26 reconhece a educação como direito fundamental orientado ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito

aos direitos e liberdades fundamentais, assegurando, em seu § 3º, a prioridade dos pais na escolha do gênero de instrução a ser ministrado a seus filhos.

Entretanto, a conjugação desses dispositivos revela uma tensão normativa relevante: embora a autonomia familiar seja reconhecida, ela não é absoluta, encontrando limites na proteção da dignidade e do desenvolvimento integral da criança.

Com efeito, práticas educacionais que submetem crianças a regimes intensivos de desempenho, marcados por supressão sistemática do lazer, intolerância ao erro e pressão psicológica excessiva, devem ser analisadas criticamente.

A instrumentalização da infância como etapa estratégica de acumulação de capital humano, característica do produtivismo educacional contemporâneo, pode colidir com o núcleo essencial dos direitos humanos, na medida em que transforma a educação, concebida normativamente como direito formativo e emancipatório, em mecanismo de maximização de performance econômica.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, estabelece que os Estados Partes devem assegurar à criança proteção contra todas as formas de exploração que possam prejudicar seu bem-estar e seu desenvolvimento integral.

O artigo 19 impõe o dever de proteção contra toda forma de violência física ou mental, enquanto o artigo 32 prevê salvaguardas específicas contra a exploração econômica e contra qualquer trabalho que possa interferir na educação ou ser prejudicial à saúde e ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social da criança.

A interpretação sistemática desses dispositivos revela que a noção de exploração não se restringe a formas clássicas de trabalho infantil, mas abrange toda prática que instrumentalize a criança em detrimento de sua dignidade e de seu desenvolvimento pleno.

Sob perspectiva jurídico-doutrinária, a exploração pode ser compreendida como a utilização do indivíduo como meio para a obtenção de finalidade alheia, com prejuízo à sua autonomia e integridade.

Quando transposta para o contexto educacional de alta performance, essa categoria permite problematizar práticas parentais que, embora orientadas pelo discurso da promoção do sucesso futuro, submetem crianças a rotinas excessivamente extenuantes e psicologicamente onerosas.

Nos contextos marcados por intensa competitividade acadêmica, como em determinados países do Leste Asiático, observa-se que, na tentativa de assegurar aos filhos melhores oportunidades no mercado de trabalho, alguns responsáveis impõem agendas sobrecarregadas, restringindo o tempo destinado ao lazer, ao descanso e à convivência social.

Ainda que tais condutas não se enquadrem no paradigma tradicional da exploração econômica visível, podem configurar modalidade simbólica ou estrutural de exploração, na medida em que convertem a infância em etapa estratégica de acumulação de capital humano.

A naturalização social desse modelo, romantizado sob a narrativa do “talento excepcional” e do “futuro promissor”, contribui para obscurecer seus potenciais impactos negativos à saúde mental e ao desenvolvimento emocional.

Não se pode olvidar que crianças e adolescentes não constituem projetos instrumentais de sucesso, mas sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. A proteção jurídica da infância impõe que qualquer prática educacional seja orientada pelo melhor interesse da criança e pelo respeito à sua dignidade, assegurando-lhe o direito a uma infância plena, equilibrada e compatível com sua integridade física e psíquica.

Assim, a discussão acerca do modelo parental de alta exigência, como o das chamadas “Mães-tigres”, não se restringe ao âmbito cultural ou pedagógico, mas projeta-se no campo jurídico-constitucional, exigindo a delimitação dos limites entre a legítima promoção educacional e práticas potencialmente incompatíveis com o regime de proteção integral da criança consagrado no sistema internacional de direitos humanos.

No plano jurídico, a noção de exploração infantil encontra previsão explícita no artigo 32 da Convenção sobre os Direitos da Criança, tradicionalmente associada ao trabalho infantil prejudicial. Contudo, parte da doutrina

contemporânea de direitos da criança tem defendido interpretação sistemática desse dispositivo em conjunto com os artigos 19 e 31 da Convenção, os quais asseguram proteção contra violência psicológica e garantem o direito ao lazer, ao descanso e à participação em atividades recreativas.

Nesse contexto interpretativo, o conceito sociológico de exploração simbólica pode ser utilizado apenas como categoria analítica para descrever situações em que a criança é instrumentalizada como meio para a realização de expectativas externas de desempenho.

Importa destacar que tal categoria não constitui tipificação jurídica autônoma, mas ferramenta interpretativa destinada a identificar situações em que práticas educacionais intensivas possam colidir com o direito ao desenvolvimento integral.

4.1 NEOLIBERALISMO, MERCADO E EDUCAÇÃO COMO CAPITAL

No contexto brasileiro, enquanto o capital cultural frequentemente se articula à dinâmicas de distinção social e consumo simbólico, muitas vezes associado a espaços elitizados e ao mercado de bens culturais de prestígio, em determinados países do Leste Asiático ele assume centralidade na definição das trajetórias individuais, influenciando de maneira decisiva o acesso a oportunidades educacionais e profissionais.

Assim, o desempenho acadêmico converte-se em critério quase exclusivo de mobilidade social, intensificando a pressão por resultados e ampliando os custos subjetivos do fracasso.

Sob a racionalidade neoliberal, a infância é progressivamente redefinida como etapa estratégica de preparação para a inserção produtiva futura, sendo que a educação, nesse paradigma, desloca-se de sua concepção como direito fundamental orientado ao desenvolvimento integral da pessoa humana para uma lógica de investimento em capital humano, pautada pela expectativa de retorno econômico e vantagem competitiva. O capital cultural e o ethos, ao se combinarem, concorrem para definir as condutas escolares e as atitudes diante da escola, que constituem o princípio de eliminação diferencial das crianças das diferentes cultural

classes sociais (Bourdieu, 2015).

Essa reconfiguração contribui para a instrumentalização do processo formativo, subordinando a experiência educacional à lógica do mercado e à maximização de performance, com potenciais impactos sobre a compreensão da dignidade e da proteção integral da criança.

Nesse modelo, o valor social da criança passa a ser aferido a partir de seu desempenho acadêmico e de sua potencial capacidade de converter qualificações escolares em vantagens competitivas futuras, ficando assim a infância, assim, subsumida à lógica da produtividade, sendo interpretada como fase estratégica de acumulação de recursos simbólicos e técnicos.

Os alunos levam nos ombros as esperanças de pais dispostos a qualquer sacrifício para que os filhos alcancem os objetivos estabelecidos por eles, pais. O sistema educativo chinês só faz exacerbar essa pressão. Do colégio à universidade, os estabelecimentos são classificados em três categorias, segundo a qualidade do ensino. Obrigatória dos seis aos 15 anos, a escolaridade do jovem chinês é balizada por exames, até a última prova, para os melhores: o *gaokao*, "prova comum de seleção dos colegiais", porta de entrada das universidades (Mollon, 2011).

Esse cenário contribui para que a escolarização seja concebida pelas famílias como estratégia econômica central de reprodução e mobilidade social, deslocando sua finalidade formativa para uma lógica instrumental.

A educação passa a ser planejada como investimento de longo prazo, orientado pela maximização de retornos simbólicos e materiais, intensificando-se práticas parentais de alta exigência e controle permanente do desempenho, convertendo a infância em um processo contínuo de treinamento e aperfeiçoamento.

Estudos empíricos indicam associação entre ambientes educacionais altamente competitivos e aumento de indicadores de sofrimento psíquico entre estudantes. Pesquisas conduzidas em países do Leste Asiático apontam prevalência significativa de ansiedade acadêmica, estresse crônico e sintomas depressivos entre adolescentes submetidos a regimes intensivos de preparação para exames (Deb; Strodl; Sun, 2015 e Ang; Huan, 2006).

Embora tais estudos não estabeleçam relação causal direta entre práticas parentais específicas e transtornos mentais, os dados sugerem que contextos

educacionais marcados por elevada pressão por desempenho podem constituir fator relevante de risco psicossocial.

Como consequência, dimensões essenciais ao desenvolvimento integral, como o lazer, a experimentação lúdica, a autonomia progressiva e a saúde emocional, tendem a ser subordinadas à busca por excelência acadêmica.

A sobrecarga educacional, nesse cenário, pode comprometer o bem-estar físico e psicológico dos estudantes, evidenciando a tensão entre a lógica produtivista e os parâmetros normativos de proteção da dignidade da criança.

No campo da Psicologia Jurídica, a análise da rigidez escolar em determinados países do Leste Asiático demanda abordagem interdisciplinar de fatores culturais, estruturais e normativos. A elevada competitividade acadêmica observada em sistemas educacionais do Leste Asiático está associada a extensas jornadas de estudo, preparação intensiva para exames padronizados e forte expectativa familiar de alto desempenho.

Sob perspectiva psicológica, esse ambiente pode favorecer o desenvolvimento de quadros de ansiedade de desempenho, estresse crônico, transtornos depressivos e esgotamento emocional em crianças e adolescentes.

Do ponto de vista jurídico, tais impactos suscitam questionamentos quanto à compatibilidade dessas práticas com os parâmetros internacionais de proteção integral da infância, especialmente no que concerne ao direito ao desenvolvimento saudável, ao lazer e à preservação da integridade psíquica.

A Psicologia Jurídica, ao atuar na interface entre saúde mental e normatividade, contribui para avaliar se determinados padrões de exigência configuram exercício legítimo da autoridade parental e da política educacional ou se ultrapassam os limites da razoabilidade, podendo caracterizar formas sutis de violência psicológica ou exploração simbólica.

Assim, a compreensão técnica da rigidez escolar no contexto asiático exige análise que considere tanto a internalização cultural da alta performance quanto os efeitos psíquicos mensuráveis sobre sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

A pressão imposta desde a primeira infância, trazem impactos duradouros

em sua saúde mental.

Não sem efeitos colaterais: o suicídio é a principal causa de morte entre os chineses de 15 a 34 anos. A forte taxa de depressão entre os jovens parece resultar do aumento do estresse ligado às mudanças rápidas da sociedade chinesa, em que pressão e concorrência estão onipresentes. Em 2007, um estudo conduzido pela universidade de Pequim indicava que 20% dos 140 mil estudantes interrogados já haviam pensado em se suicidar e que 6,5% continuavam pensando nisso (Mollon, 2011).

Não apenas na China, mas em diversos países do Leste Asiático, além da elevada incidência de quadros de ansiedade, depressão e burnout entre estudantes, observa-se um fenômeno estrutural que agrava a problemática: o persistente estigma associado à saúde mental. Inserida em uma cultura orientada pela excelência e pela busca da perfeição extrema em múltiplas esferas da vida, a vulnerabilidade psicológica tende a ser interpretada como sinal de fraqueza individual, e não como consequência de pressões sistêmicas.

A carga mental decorrente de rotinas acadêmicas intensivas e expectativas familiares elevadas frequentemente é minimizada ou invalidada, dificultando o reconhecimento do sofrimento psíquico como questão legítima de saúde pública.

Tal contexto contribui para a subnotificação de transtornos mentais, para a resistência à busca por acompanhamento psicológico e para a manutenção de ciclos de exaustão emocional que permanecem afastados dos espaços terapêuticos formais.

Para além da imposição de padrões elevados de desempenho acadêmico e social, o aumento dos casos de depressão em países do Leste Asiático também se relaciona a fatores estruturais de ordem socioeconômica e demográfica.

A rápida industrialização experimentada por diversas nações da região, especialmente no período pós-guerra, promoveu intensos processos de urbanização e reconfiguração do mercado de trabalho.

O êxodo rural em larga escala, frequentemente desacompanhado de políticas públicas eficazes de urbanização integrada e inclusão social, contribuiu para a formação de ambientes urbanos marcados por elevada competitividade, precarização e desigualdade.

Ademais, as persistentes disparidades entre classes sociais, a instabilidade ocupacional em determinados setores e as pressões decorrentes do crescimento

demográfico ampliam a insegurança quanto ao futuro profissional e econômico.

Esse conjunto de fatores estruturais, somado à cultura de alta performance, intensifica a vulnerabilidade psicossocial de jovens e adultos, criando um cenário propício ao desenvolvimento de transtornos depressivos e outros quadros relacionados ao estresse crônico.

Nesse país modernizado a um ritmo nunca visto na história, urbanizado de forma forçada e com profundas desigualdades entre ricos e pobres, cerca de 100 milhões de chineses, cerca de 13,7% da população, padecem de doenças mentais. E o número continua a crescer, admite o Governo. Segundo dados do Ministério da Saúde, 54 milhões desses doentes sofrem de depressão. Muitos nunca chegam a ir ao médico ou receber tratamento. No caso da depressão, apenas 30% são diagnosticados; somente 10% se submetem a terapia, calcula o jornal Shanghai Daily (Liy, 2017).

Nesse cenário de tensão socioeconômica, marcado pelo aumento do desemprego estrutural e pela intensificação das exigências do mercado de trabalho, diversos países asiáticos passaram a enfrentar um quadro preocupante de agravamento dos indicadores de saúde mental.

Entre os fenômenos mais alarmantes destacam-se as elevadas e persistentes taxas de suicídio, que não se restringem à população adulta, mas atingem também crianças e adolescentes.

Essa realidade demonstra a internalização precoce das pressões por desempenho e estabilidade econômica, revelando a profundidade do impacto psicossocial decorrente da conjugação entre competitividade estrutural, expectativas familiares elevadas e insegurança quanto ao futuro profissional.

A saúde mental de estudantes em diversos países do Leste Asiático tem sido objeto de crescente atenção por parte de pesquisas internacionais, em razão do aumento significativo de indicadores relacionados a transtornos depressivos, quadros de ansiedade, estresse crônico e distúrbios alimentares.

Essas condições passaram a integrar, de forma preocupante, a realidade cotidiana dos ambientes escolares, refletindo a pressão contínua por desempenho acadêmico e excelência competitiva.

Noutro sentido, a cultura da alta performance e da perfeição tende a dificultar a busca por apoio psicológico, uma vez que o sofrimento psíquico é frequentemente interpretado como sinal de fragilidade ou insuficiência individual.

Esse estigma compromete o acesso a serviços de saúde mental e perpetua ciclos de silenciamento e sobrecarga emocional, reforçando a necessidade de políticas públicas integradas que articulem educação, saúde e proteção jurídica da infância.

A prevalência mediana de pontos foi de 29,4% para depressão, 42,4% para ansiedade, 16,4% para estresse e 13,9% para transtornos alimentares. A tendência suicida atual esteve presente em 7% a 8% dos estudantes. Houve uma alta taxa de comorbidade psiquiátrica. Apesar da alta prevalência de problemas de saúde mental, a disposição para buscar ajuda profissional foi comparativamente baixa. Implicações para a promoção e prevenção da saúde mental em ambientes universitários são discutidas (Dessauvagie, 2022).

Com o advento da pandemia de COVID-19 e a implementação massiva do ensino remoto (Educação a Distância – EAD), intensificaram-se as dinâmicas de pressão acadêmica já existentes em diversos países do Leste Asiático.

O ambiente doméstico passou a concentrar simultaneamente as funções educacionais e familiares, ampliando a vigilância sobre o desempenho escolar e reforçando expectativas de produtividade.

Associados ao isolamento social, ao medo do fracasso e à incerteza quanto ao futuro, fatores como estresse e ansiedade foram potencializados nesse período.

Estudos recentes indicaram agravamento de indicadores de sofrimento psíquico entre estudantes, inclusive com elevação das taxas de ideação e comportamento suicida em determinadas faixas etárias.

Durante a pandemia, a taxa de suicídio no Japão teve a primeira alta em 11 anos. Ao todo, foram registrados cerca de 21 mil suicídios, sendo as mulheres e estudantes as principais vítimas, informam dados do governo japonês divulgados pela revista *Nikkei Asia*. A preocupação com a saúde mental da população levou o governo daquele país a criar um Ministério da Solidão, responsável por criar campanhas e políticas públicas voltadas aos cuidados com a saúde mental e prevenção do suicídio (Oliveira, 2021).

Diante desse cenário, países como o Japão passaram a estruturar políticas públicas específicas voltadas à prevenção do suicídio e à promoção da saúde mental, reconhecendo a necessidade de intervenções institucionais que articulem educação, assistência psicológica e estratégias de redução do estigma associado ao adoecimento psíquico.

5 AUTONOMIA FAMILIAR, PLURALISMO CULTURAL E LIMITES JURÍDICOS

A análise crítica do modelo educacional de alta exigência não pode desconsiderar a relevância jurídica da autonomia familiar e do pluralismo cultural em sociedades democráticas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26, § 3º, reconhece expressamente que os pais possuem prioridade na escolha do tipo de educação a ser oferecida aos filhos.

Esse dispositivo reflete o reconhecimento de que as práticas educativas estão profundamente vinculadas a valores culturais, tradições familiares e projetos de vida coletivos.

Em diversas sociedades do Leste Asiático, a valorização da disciplina educacional intensa encontra raízes históricas em tradições filosóficas como o confucionismo, que atribui centralidade ao estudo, ao esforço pessoal e ao respeito à autoridade familiar.

Nesses contextos, a dedicação rigorosa aos estudos frequentemente é percebida como expressão legítima de responsabilidade parental e compromisso com o futuro da criança.

Sob perspectiva do direito intercultural, portanto, não se trata de invalidar práticas educativas culturalmente situadas, mas de analisar se determinados padrões extremos de exigência podem ultrapassar os limites estabelecidos pelo regime internacional de proteção da infância.

O desafio jurídico consiste em equilibrar dois princípios igualmente relevantes, tais como a liberdade educacional e a autonomia familiar e a proteção integral e o melhor interesse da criança.

A solução desse tensionamento não reside na imposição de modelos pedagógicos uniformes, mas na identificação de situações em que práticas educacionais possam comprometer direitos fundamentais relacionados à saúde mental, ao lazer e ao desenvolvimento pleno.

6 SÍNTESE ANALÍTICA E IMPLICAÇÕES NORMATIVAS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permite identificar a existência

de três eixos principais de tensão que estruturam o debate acerca da exigência educacional intensiva na infância.

O primeiro refere-se à transformação da educação em instrumento estratégico de acumulação de capital humano, fenômeno associado à racionalidade neoliberal e à sociedade do desempenho.

O segundo diz respeito à internalização familiar dessa lógica de performance, que pode resultar em práticas parentais caracterizadas por altos níveis de exigência educacional.

O terceiro eixo envolve o desafio de conciliar a autonomia educacional das famílias e o pluralismo cultural com os parâmetros internacionais de proteção integral da criança, especialmente no que concerne à preservação do direito ao desenvolvimento pleno, à saúde mental, ao lazer e à formação equilibrada da personalidade.

É importante destacar que a exigência educacional intensiva não constitui, por si só, violação de direitos da criança. A promoção do esforço acadêmico, da disciplina e do comprometimento com os estudos pode representar aspecto legítimo da responsabilidade parental.

Entretanto, quando práticas educacionais passam a restringir de forma significativa dimensões fundamentais da infância — como lazer, descanso, autonomia progressiva e saúde emocional — surge a possibilidade de incompatibilidade com o princípio do melhor interesse da criança.

Nesse sentido, o direito internacional da infância não pretende impor modelos pedagógicos uniformes, mas estabelecer limites mínimos destinados a preservar a dignidade e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

7 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O direito intercultural busca compatibilizar práticas culturais com princípios universais de direitos humanos. Contudo, surgem tensões quando tradições consolidadas colidem com normas internacionais destinadas à proteção da dignidade e do desenvolvimento integral da criança.

No caso da rigidez educacional, a valorização extrema da excelência acadêmica em determinados países do Leste Asiático pode levar à interpretação relativizada de garantias previstas na Convenção sobre os Direitos da Criança, como o direito ao lazer, ao descanso e à saúde mental.

Assim, o desempenho escolar transcende o âmbito pedagógico e integra a estrutura social e familiar, associado historicamente à mobilidade social e ao prestígio coletivo.

Essa racionalidade pode legitimar jornadas extenuantes de estudo e pressão psicológica contínua, tensionando parâmetros internacionais que priorizam o bem-estar físico e psíquico infantojuvenil.

A aplicação dos tratados de direitos humanos, portanto, exige interpretação intercultural que respeite a diversidade sem comprometer o núcleo essencial da proteção integral.

O desafio consiste em promover diálogo e mediação institucional, assegurando que a tradição não se converta em justificativa para práticas incompatíveis com o melhor interesse da criança.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno das denominadas “Mães-tigres”, popularizado por Amy Chua (2012), em contextos socioculturais, demonstra que a excelência acadêmica é concebida como requisito fundamental de mobilidade social, especialmente em determinados países do Leste Asiático.

O modelo parental, marcado por alta competitividade educacional, tende a intensificar práticas de alta exigência que podem produzir impactos psicossociais relevantes em crianças e adolescentes, suscitando questionamentos à luz do sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

A racionalidade neoliberal contribui para a consolidação dessa lógica ao reinterpretar a educação sob a perspectiva do investimento em capital humano, deslocando sua natureza de direito fundamental para função predominantemente instrumental, passando a criança a ser compreendida como projeto de valorização futura.

No contexto brasileiro, embora esse modelo não se manifeste de forma idêntica, a centralidade atribuída aos exames seletivos e à competitividade curricular evidenciam aproximações com essa racionalidade orientada por resultados, em detrimento do desenvolvimento integral.

A problemática torna-se juridicamente sensível quando padrões culturais de alta performance se traduzem em jornadas extenuantes de estudo, restrição ao lazer e pressão psicológica contínua.

Embora essas práticas sejam socialmente legitimadas como expressão de valores comunitários, podem colidir com parâmetros normativos internacionais que priorizam o bem-estar físico e mental da criança.

A análise evidencia que a efetividade dos tratados de direitos humanos em contextos interculturais não se limita à adesão formal ao texto normativo, mas demanda interpretação hermenêutica capaz de conciliar diversidade cultural e preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

A rigidez educacional, nesse sentido, constitui exemplo emblemático das disputas interpretativas em torno do conceito do melhor interesse da criança, situado na intersecção entre autonomia familiar, valores culturais e limites jurídico-constitucionais.

Portanto, a busca por excelência acadêmica, embora legítima enquanto estratégia de promoção educacional, não pode justificar práticas que comprometam a dignidade, a saúde mental e o desenvolvimento integral da criança, impondo-se a necessidade de políticas públicas e mecanismos institucionais que harmonizem tradição cultural e proteção jurídica efetiva.

REFERÊNCIAS

ANG, R. P.; HUAN, V. S. **Academic Expectations Stress Inventory: Development, Factor Analysis, Reliability, and Validity: Development, Factor Analysis, Reliability, and Validity.** Educational and Psychological Measurement, 66(3), 522-539, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. 10. ed. Bertrand Brasil, 2007.

BOURDIEU, P. **Escritos de Educação**. Petrópolis: Vozes, 2015.

CHUA, A. **Grito de Guerra da Mães-Tigres**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2012.

DEB S.; STRODL E.; SUN J. **Estresse acadêmico, pressão parental, ansiedade e saúde mental entre estudantes indianos do ensino médio**. California: Revista Internacional de Psicologia e Ciências Comportamentais, 2015.

DESSAUVAGIE, A. S.; DANG, H.M.; NGUYEN, T. A. T.; GROEN, G. **Mental Health of University Students in Southeastern Asia: A Systematic Review**. Asia Pac J Public Health. 2022.

FOUCAULT, M. **O nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Vozes, 2019.

LIY, M. V. **Ter uma doença mental na China: estigmatizado, ignorado e sem tratamento**. Pequim: El País., 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/07/internacional/1491576609_454149.html. Acesso em: 03 out. 2025.

MOLLON, F. **Sob pressão**. Revista Educação, 2011. Disponível em: <https://revistaeducacao.com.br/2011/09/10/sob-pressao/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

OLIVEIRA, K. **Japão cria "Ministério da Solidão" para lidar com aumento de taxas de suicídio na pandemia**. São Paulo: Jornal da USP, 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/japan-cria-ministerio-da-solidao-para-lidar-com-aumento-de-taxas-de-sucidio-na-pandemia/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova York: ONU, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Nova York: ONU, 1989.